

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 2187/2021
DATA ENTRADA: 15 de Abril
PROJETO DE LEI nº 8.921/2021

Ementa: Institui o “Prêmio Agente Comunitário de Saúde e de Combate as Endemias do Ano” no município de Caruaru/PE e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao **Relator** da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.921/2021 de autoria do Vereador Filipe José (PTB), que institui o “Prêmio Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias do Ano” no município de Caruaru/PE e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Assim, a presente proposição tem como principal objetivo valorizar o trabalho dessa categoria, que se dedica a promover a saúde do Município, levando em consideração a importância histórica desses “guerreiros”, profissionais que se tornam verdadeiros amigos da população.”*

Ao fim, pugna o autor da proposição, pela aprovação desta, confiante no apoio dos nobres pares.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer é opinativa não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, **não é exclusividade de Caruaru**, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – prêmio municipal – não repercute na seara de competência da União, sendo matéria de interesse local nos termos do artigo Constitucional supracitado.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.
(...)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O reconhecimento público de um trabalho bem feito é o fundamento deste projeto de lei. Numa cidade com área periférica e zona rural ampla, a ação dos agentes de saúde e combate a endemias se mostra mais do que útil, mas sim uma necessidade pública.

Segundo o autor do Projeto – Vereador Filipe José – a ideia é homenagear o agente Comunitário de Saúde e de Combate a endemias destaque, ou seja, aqueles escolhidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como os mais compromissados, dedicados e melhor avaliados em suas gerências.

Novamente, indubitável a boa-fé do edil em propor tal iniciativa. Isso demonstra uma clara preocupação com o cenário dos agentes comunitários e de combate a endemias espalhados pelo município, como também visa oferecer meios de divulgar – via canais oficiais – tão rica profissão.



Acontece que, o autor da proposição acaba por criar um procedimento inexistente para a entrega da medalha “Dr. Germiniano Campos”. Nos termos do Decreto nº 137/97, não há previsão de participação de órgão do executivo, quiçá para realizar escolha e submeter o Poder Legislativo a sua autoridade, observe-se:

DECRETO LEGISLATIVO Nº137/97

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de Comenda, com a designação de “Medalha de Honra ao Mérito”, e dá outras providências.

Artigo 1º - Para o fim de se homenagear pessoas gradas, nascidas ou não em Caruaru, ficam instituídas “comendas”, sob denominação de “Medalha de Honra ao Mérito”, as quais serão conferidas pela Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, nas designações estabelecidas pelo presente Decreto Legislativo.

Artigo 2º - A denominação de que trata o artigo anterior será qualificada, nas diversas áreas, sob a égide de seu “Patrono”, assim constituída:

(...)

d.) **Área de Saúde:**

Medalha **Dr. Geminiano Campos.**

(...)

Neste compasso, fica bastante claro que já há condecoração – nesta Casa de Leis – com o fim de premiar personalidade da área da saúde, sendo desnecessário um concurso ou qualquer provocação advinda do Poder Executivo, bastando, para tanto, que qualquer Vereador submeta, ao escrutínio secreto dos demais pares, os indicados a concessão honorífica.

Deste modo, o que difere o Decreto Legislativo e o projeto de lei? A iniciativa para escolha do homenageado. No Decreto, como visto, a competência para indicar é da Casa Jornalista Carlos Florêncio e no Projeto de Lei passa a ser do Poder Executivo – Secretaria de Saúde, sendo a Câmara a mera ratificadora da escolha.



Por ser o Poder Legislativo autônomo e independente, a ideia carreada na proposição coloca a Câmara em situação de submissão ao determinado por outro poder, uma clara violação ao princípio da Soberania do Interesse Público, separação dos poderes, autonomia e tantos outros, vide a Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o Executivo e o Judiciário.

Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
(...)

II - **o livre exercício do Poder Legislativo**, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

Portanto, a posição da Consultoria Jurídica é que já existe Decreto Legislativo em vigor que permite a premiação de personalidades que são destaques na área da saúde, dispensada a intervenção do Poder Executivo para tanto, além de que o projeto fere frontalmente os princípios da independência, autonomia, interesse público, harmonia e não intervenção, todos constitucionais.

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares a proposição.

7. PROCESSO LEGISLATIVO

O Vereador autor da proposição, **sem interferir na separação dos poderes**, pode ser o **autor de projeto de Decreto-Legislativo** com o fim de homenagear com a **“Medalha de Honra ao Mérito Dr. Geminiano Campos”**, em sessão solene (como toda medalha), o agente que se destacar.



Tal ação é mais do que indicada para alcançar o fim desejado pelo projeto e não ir de encontro aos princípios constitucionais que balizam a matéria.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto nº 8.921/2021**, por conter vício, que repercute na totalidade do projeto.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 07 de Julho de 2021

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat.
740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral